



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023

Trata-se de recursos apresentados referente ao registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de Fraldas e Toalhas umedecidas, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

As empresas Farmácia do Campo CNPJ 24.688.722/0001-49 e Jorge Ramos de Oliveira CNPJ 49.692.912/0001-60, apresentaram recurso referente à suas inabilitações realizadas pela Pregoeira durante o certame eletrônico. Os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestação dos demais licitantes. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas nos recursos, e na análise exposta pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos pleitos recursais, mantendo o resultado atual do certame tendo em vista não haver ilegalidade no mesmo. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 30 de Maio de 2023.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFINAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 30.05.23

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 29 de maio de 2023.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 87/2023 - Pregão Presencial nº 20/2023.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida nos recursos apresentados pelas empresas FARMÁCIA DO CAMPO, inscrita no CNPJ nº 24.688.722/0001-49, e 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 49.692.912/0001-60.

Em síntese, os recursos sustentaram conforme a seguir.

A EMPRESA FARMÁCIA DO CAMPO alegou que sua inabilitação por ausência de apresentação da autorização de funcionamento expedida pela ANVISA ocorreu por equívoco da CPL, pois não é detentora das Empresas “SOMAR INDÚSTRIA” e da “Marca ISA Baby” e que, por isso, não entendeu como necessário apresentar tal documentação, baseando-se na Resolução RDC nº 640, de 24/03/2022.

Ainda, aduziu ter apresentado o arquivo contendo alvará sanitário, conforme anexo “zipado com o nome alvará Farmacia do Campo 2023.PDF”, e que por isso não subsistem motivos para sua inabilitação.

Já a EMPRESA JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, afirmou que foi desclassificada por deixar de apresentar as certidões previstas nos itens 13.5.2 e 13.5.3 do edital, mas que a Lei Complementar 123/2006 previu benefícios ao empreendedor MEI e que, pelo princípio da igualdade entre os licitantes, são reconhecidos pela lei de licitações. Ainda, afirmou que a referida lei foi regulamentada pela Resolução nº 59/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (CGSIM).

No mesmo toar, assentou que o edital não previu que as empresas MEI não poderiam participar, e que por isso os benefícios conferidos pela lei a essa classe devem ser observados para dispensar a exigência do Alvará Sanitário.

Outrossim, acerca da “Autorização de Funcionamento (AFE)”, disse que só é exigida para empresas que realizem atividades de “armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais”. Para mais, acrescentou que tal fato se mostra incompatível com a dispensa do alvará sanitário de funcionamento, pois este é dispensado pela lei.



Relatado o que interessa ao presente parecer, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam-se de recursos interpostos para a revisão da decisão de inabilitação das recorrentes no que concerne ao descumprimento dos requisitos da qualificação técnica para a contratação do objeto em comento, sendo importante destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

Em primeiro lugar, antes de adentrar a matéria jurídica propriamente dita, tenho que salientar que as empresas, em seus recursos, aduzem que a exigência dos documentos viola a lei, contudo, o edital não foi impugnado no momento correto, tornando preclusa a discussão. Destarte, também deve ser pontuado que, no caso em tela, haverá a prevalência de lei especial sobre lei geral, como se verá a seguir.

Passando ao mérito dos pedidos, frisa-se que, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, podem ser impostas, como ocorreu no caso em tela, apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

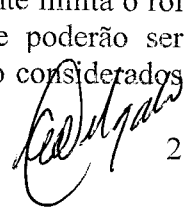
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

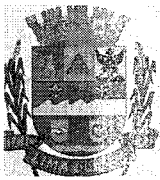
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados


2





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

Na situação em tela, foi exigida, a título de qualificação técnica, a apresentação de AFE (Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e de Alvará Sanitário, documentos que verifico não terem sido apresentadas pelas Recorrentes.

Pois bem.

A exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com materiais de limpeza e higiene pessoal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, os que ora foram apontados pelas Recorrentes, determina que as empresas que comercializam os produtos objeto do edital, devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA.

Senão, vejamos o enumerado no art. 2º da Lei nº 6.360/76:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Igualmente, a Lei Federal nº 9782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece especificamente em seu art. 6º que é obrigação da ANVISA a promoção do controle e da comercialização de produtos e serviços como os que ora são contratados.

A manutenção de tais condições de habilitação no edital de pregão ampara-se, como dito, na previsão legal exposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV.

O controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Ressalto que algumas disposições da Lei n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária foram alteradas pela Lei n. 13.097/15, passou a inserir no art. 50, a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas ali tratadas *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Assim, a exigência de que os produtos considerados como correlatos, arrolados no edital do processo licitatório em questão, possuam Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA é imperiosa, não merecendo reparo o instrumento convocatório.

Acrescente-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem se manifestado nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

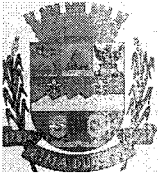
1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 3º da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.366/76.

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.521, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

[DENÚNCIA N. 986999. Julgamento: 10/04/2018. Denunciante: Comercial Soares e Mota Ltda. – ME. Denunciado: Município de Presidente Olegário. Exercício: 2016. Responsáveis: Antônio Cláudio Godinho, Talita Gonçalves Cunha Silva, Iris da Piedade Braga Damaso, José Simão Porto, Iago Luiz Santos, Adriana Nair Silva Sousa. Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Paula Mayara Cardoso Silva, OAB/MG 150.464; Thiago Cordeiro Pavaró, OAB/MG 129.796 MPIC: Maria Cecília Borges. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO].

Desse modo, entendo que a presença de tais requisitos no edital é decorrência de imposição legal, e que, por isso, não cabe razão aos recursos de ambas as Recorrentes.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

No que concerne ao Alvará Sanitário, repito que a Lei nº 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto à documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Nesta toada, trago que a Lei nº 8.080/1990 rege em seus Artigos 16,17 e 18:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...)

d) vigilância sanitária; (...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, (...)

b) de vigilância sanitária; (...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - executar serviços: (...)

b) vigilância sanitária;

(Grife Nozse)

Logo, para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Ou seja, cabe aos três poderes executar os serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem, tudo visando assegurar que a empresa estará apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários exigidos pela lei. Com isso, como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

De mais a mais, não se pode olvidar a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano, sendo dever constitucional a promoção da saúde pública (art. 196 da CF/88).

Neste sentido, vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Com efeito, pode-se afirmar que:

1 - A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente.

2 - O Alvará Sanitário é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 35.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Com isso, considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Agora, especificamente sobre as alegações da EMPRESA FARMÁCIA DO CAMPO, muito embora tenha se escorado no argumento de que apenas apresentou proposta comercial e que não é proprietária das fabricantes dos itens licitados, tenho que se enquadra no contexto definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso)

Assim sendo, não se atasta a exigência recorrida.

Para mais, sobre a afirmação de que anexou o Alvará Sanitário, também não merece prosperar, haja vista que o documento enviado se trata de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o que não se confunde com autorização sanitária.

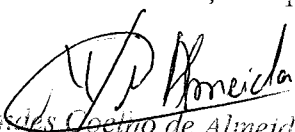
Concernente ao aduzido pela EMPRESA JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, aproveita-se todo o fundamentado em linhas anteriores sem necessidade de maior especificação.

Em virtude dessas considerações, concluo que não há irregularidade na exigência de AFE e do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, entendo pela improcedência dos Recursos interpostos pelas empresas FARMÁCIA DO CAMPO e JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, mantendo-se incólume o resultado do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


Yan Mendes Coelho de Almeida
Advogado do Município
OAB/MG nº 194.846



Add
 Extract To
 Test
 View
 Delete
 Find
 Wizard
 Info
 VirusScan
 Comment
 SFX

Habilitação Lima Duarte Farmada do Campo (3).zip - Zip archive, unpacked size 3,093,317 bytes

Name	Size	Packed	Type	Modified	CRC32
Proposta Comercial PM Lima Duarte, Faltas assinado.pdf	54,910	23,361	Pasta de arquivos	11/09/2023 20:09	C30E5203
Farmacia do Campo, declarações, PLENO CONHECIMENTO assinado.pdf	124,651	94,436	Documento do Ad...	11/09/2023 20:25	11A7691A
Farmacia do Campo, declarações, PLENO CONHECIMENTO assinado.pdf	128,505	98,411	Documento do Ad...	11/09/2023 20:24	C4552086
Farmacia do Campo, declarações, empregador PJ assinado(1).pdf	123,787	94,534	Documento do Ad...	11/09/2023 20:24	901EC724
Farmacia do Campo, Declaração, ME assinado(1).pdf	124,084	94,435	Documento do Ad...	11/09/2023 20:23	224377C3
Doc's Thainara Cardoso.pdf	122,334	92,832	Documento do Ad...	11/09/2023 20:24	03E81826
Consulta Regularidade do Empregador Via 24-05.pdf	1,266,107	1,275,023	Documento do Ad...	19/03/2023 15:22	670922AC
Comprovante CNPJ.pdf	93,152	87,758	Documento do Ad...	11/09/2023 20:30	7283E802
CND ESTADUAL.pdf	137,020	128,178	Documento do Ad...	06/09/2023 13:13	3F25C819
Certido-2468872300149 Federal.pdf	93,803	80,010	Documento do Ad...	23/02/2023 11:08	0E08F88C
Certido: versatilica.pdf	79,323	77,662	Documento do Ad...	06/09/2023 13:28	F8D132A4
CERTIDAO PATENCIAL CONCORDATA 10895394.pdf	68,053	83,768	Documento do Ad...	23/02/2023 11:24	8138F934
Certido municipal.pdf	15,549	14,941	Documento do Ad...	23/02/2023 11:29	BC5C364D
Ano constitutivo FARMACIA DO CAMPOS LTDA ALTERAÇÃO.pdf	2,077,980	1,219,990	Documento do Ad...	24/02/2023 18:21	2086C109
Atestado de capacidade Técnica.pdf	113,831	88,987	Documento do Ad...	06/03/2023 13:19	153F57C5
Atest. Farmacia do Campo 2023.pdf	191,895	161,973	Documento do Ad...	06/03/2023 13:37	6CE7CD41